



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.398 - RN (2012/0120973-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA COSTA DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – HONORÁRIOS – INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA NÃO PREVISTA NO TÍTULO – COBRANÇA – DESCABIMENTO - SÚMULA 453/STJ.

1. Nos termos da Súmula 453 desta Corte, se não houver previsão na decisão transitada em julgado quanto aos honorários sucumbenciais, estes não podem ser cobrados em execução ou ação própria.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.398 - RN (2012/0120973-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA COSTA DE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. DISPOSITIVO SENTENCIAL REFORMADO IN TOTUM EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO ACÓRDÃO. TRÂNSITO EM JULGADO QUE IMPEDE ULTERIOR CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM TAIS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA 453 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Em suas razões recursais, o Estado recorrente aponta violação do art. 20, § 4º, e 535, II, do CPC. Preliminarmente, aduz ter o julgado dos embargos de declaração incorrido em omissão. No mérito, afirma que, reformada a sentença integralmente, deve o recorrido arcar com o pagamento de honorários, ainda que não tenha o acórdão explicitado a inversão da sucumbência.

Não apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso, subiram os autos.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.398 - RN (2012/0120973-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA COSTA DE MELO E OUTRO(S)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Não há reparos a se fazer no acórdão recorrido.

De início, afasta-se a alegada tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem rebateu a tese defendida pelo recorrente, ainda que contrariamente a seu interesse.

Quanto ao mais, se o acórdão transitado em julgado não se manifestou acerca dos honorários (inversão da sucumbência), é o caso de incidência da Súmula 453 desta Corte, *verbis*: "*Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.*"

Confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO FIXAÇÃO PELA CORTE AD QUEM. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 453/STJ.

1. Se a decisão recorrida é modificada pela instância ad quem, mas não se pronuncia expressamente sobre a fixação da verba honorária, é dever da parte buscar a supressão da omissão, a tempo e modo.

2. Não suprida tal omissão, tem cabimento a aplicação da Súmula 453/STJ, a revelar que "os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria."

3. In casu, como o embargante não combateu a ausência de reversão de tais honorários advocatícios, está impedido de executá-los.

4. Inexistente omissão, contradição ou obscuridade, mantém-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.201.109/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, julgado em 9/11/2010, DJe 17/11/2010)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0120973-6

REsp 1.328.398 / RN

Números Origem: 1080359125 20100063450 20110152341 20110152341000100 20110152341000200
359124820088200001

PAUTA: 18/06/2013

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA COSTA DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.